

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O IMPACTO NA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS¹

THE HUMAN PERSON DIGNITY AS A CONSTITUTIONAL FUNDAMENT IN THE
FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL AND ITS IMPACTS ON THE FUNDAMENTAL
RIGHTS THEORY

Ivonaldo da Silva Mesquita²

RESUMO

O artigo analisa, por meio de pesquisa documental e bibliográfica, com auxílio da legislação constitucional, infraconstitucional e pactos internacionais – método qualitativo – a introdução do valor dignidade da pessoa humana como categoria de Fundamento da República Federativa do Brasil, constante na Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III). Questiona-se, como mote central da pesquisa, o que pode ser entendido por dignidade da pessoa humana, procurando alinhar seu marco teórico de sorte a evidenciar a construção de seus parâmetros concretizadores, sob os auspícios de seus reflexos na Teoria dos Direitos Fundamentais. Verifica-se ser possível compreendê-la em suas dimensões: ontológica, intersubjetiva, histórico-cultural, negativa e prestacional. Por conseguinte, detecta-se a presença de princípios fundamentais – como a isonomia, liberdade, integridade física/moral e solidariedade –, que estão a concretizar a dignidade, como princípio dos princípios, espraiando-se no rol de direitos e garantias fundamentais presentes nas várias constituições dos Estados Democráticos da contemporaneidade, como é o caso brasileiro. Justifica-se, pois, a pesquisa, pela pretensão de contribuir para uma compreensão, senão pormenorizada, ao menos aproximativa do valor dignidade da pessoa humana que, uma vez positivado, tornou-se o núcleo central do constitucionalismo contemporâneo ou neoconstitucionalismo.

PALAVRAS-CHAVE: Fundamento da República. Dignidade da pessoa humana. Princípio Fundamental. Estado democrático de Direito. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The present article, by means of documental and bibliographical research, aims to analyze, with the support of constitutional and infra-constitutional legislation, besides international pacts – qualitative method – the introduction of the human being dignity value as a categorical fundament on Brazilian Federative Republic, constant in the Federal Constitution of 1988 (article 1, III). As the research's central point it is questioned what can be understood as human person dignity, seeking to delineate its theoretical mark, in order to evidence the edification of its concretizing parameters, under the auspices of its reflexes on Fundamental Rights Theory. It is verified that it is possible to understand it in its dimensions: ontological, inter-subjective, cultural-historical, negative and provisional. Therefore, it is detected the presence of fundamental principles – such as isonomy, liberty, moral and physical integrity and solidarity – that are concretizing the dignity as principle of the principles, spanning up on the list of fundamental rights and guarantees, presents on the diverse contemporary Democratic States constitutions, likewise in Brazil. The present research is justified, therefore, by the pretension of contributing to the comprehension, if not detailed, at least trying to approximate, of the human person dignity value that, being positivised, becomes the hardcore of contemporary constitutionalism or neo constitutionalism.

KEYWORDS: Republican fundament. Human person dignity. Fundamental principle. Democratic rule-of-law state. Fundamental rights.

¹ Credita-se o título deste ensaio à sugestão de Écio Oto Ramos Duarte, Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza.

² Advogado. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR (2013). Pós-graduado em Direito Processual (UESPI, 2007). Graduado em Direito (UESPI, 2003). Professor dos Cursos de Direito da Faculdade das Atividades Empresariais de Teresina- FAETE e Faculdade Integral Diferencial – FACID - DeVry. Coordenador da Pós-graduação em Direito Civil e Processual Civil da FAETE/Escola do Legislativo Piauiense. Conselheiro da Escola Superior de Advocacia do Piauí – ESA-PI (triênio 2013-2015). E-mail: ivomesquita@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

Uma visão personalista da teoria constitucional é aquela que parte da dignidade da pessoa humana como eixo central explicador/interpretador dos direitos fundamentais, dos direitos humanos e da Constituição brasileira como um todo, já que esta erigiu tal princípio como aquele fundante do Estado brasileiro (CF, art. 1º, III).

Mas o que pode ser compreendido como dignidade da pessoa humana?

A busca de resposta à questão acima lançada não é de fácil solução, pois resulta de toda uma historicidade e da tábua de valores presentes numa sociedade em determinada época; em outras palavras, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é aquele mais impregnado da visão ideológica e política, causando enormes dificuldades, resultantes não só dos seus enraizamentos religiosos, filosóficos e históricos, mas também da dependência da respectiva situação global civilizatória e cultural da sociedade (KLOEPFER, 2009).

Por outro lado, é possível encontrar pistas iniciais. Eis o ideal que impulsiona o presente trabalho de sorte a revelar um uma aproximação teórica. E trata-se de aproximação, pois – como escreve Arnaldo Vasconcelos (2000) – em ciência, dada a relatividade da condição humana, não é dado trabalhar com a verdade, mas apenas aproximar-se dela - é tão somente uma veracidade; caso contrário o homem ter-se-ia tornado absoluto, dispensando por isso o conhecimento. Assim, os conceitos são sempre parciais e aproximativos da essência das coisas. Se fossem definitivos esgotaríamos o conhecimento, por termos atingido seu fim.

Sabe-se que os atributos que colocam o homem acima do mundo animal são a inteligência (racionalidade), a liberdade e a capacidade de amar. Logo, inicialmente, tais atributos enlaçam a dignidade premente, tornando-a como a primeira qualidade da pessoa humana (MAURER, 2009). Some-se a isso o fato de a vida social ser máxima do protagonismo inconfundível: a pessoa humana, ou seja, é o sujeito, o fundamento e fim da vida social (MAGALHÃES, 2012).

Atualmente, a dignidade da pessoa humana é o núcleo central da constitucionalidade contemporânea ou neoconstitucionalismo³, cujo debate encontra-se confluyente na superação das correntes jusnaturalista e positivista, emergindo um paradigma denominado pós-positivista em que a Lei Fundamental é posta como centralidade do sistema e dotada de força normativa, despontando a necessidade inexorável de uma nova dogmática da interpretação constitucional⁴ e, conseqüentemente, aliada à expansão da jurisdição constitucional (BARROSO, 2007). Em consonância com esta tese, desenvolve-se aqui a concretização da dignidade humana como princípio dos princípios, apoiada na noção multifuncional de princípios, quais sejam, servem para produzir, interpretar e aplicar leis, consistente em enunciados de alto grau de abstração e generalidade, ao prescrever, como assim o faz a dignidade humana, um valor fundamental e não uma situação de fato (BARROSO, 2006).

Mas se a dignidade humana nessa nova estrutura constitucional é o centro e valor fundante do sistema, defende-se que o núcleo central dessa dignidade, para grande maioria

³ O Neoconstitucionalismo pode ser compreendido como aquele “que revisa a teoria da norma, a teoria da interpretação, a teoria das fontes, suplantando o positivismo, para, percorrendo as transformações teóricas e práticas nos diversos campos jurídicos, integrá-las sob uma base útil e transformadora” (MOREIRA, 2009, p. 265). Neste sentido, confira-se também a obra *Neoconstitucionalismo e Positivismo Jurídico: as faces da teoria do direito em tempos de interpretação moral da Constituição* (OTTO e POZZOLO, 2012).

⁴ Essa nova dogmática implica em um “novo viés da interpretação constitucional (de metodologia apurada, levando em consideração valores e criando conceitos como a derrotabilidade), corroborada pelo lugar de destaque dado à Filosofia do Direito que se interconecta com a Filosofia Política e a moral (direito e moral como co-originários), além de exigências de limites e correção à criatividade interpretativa (decisão) para se fazer Justiça, tendo como pano de fundo a sociedade complexa hodierna, plural e global”, concluindo-se que hoje toda interpretação, na fase de aplicação do direito (*rectus*: concretização do direito) é constitucional, quer seja direta ou indiretamente (MESQUITA, 2012, p. 346-366).

maciça da doutrina – escreve Ingo Sarlet (2009) – continua sendo de matriz kantiana: a liberdade (autonomia), entendida como a capacidade, *in abstracto*, do homem autodeterminar sua conduta (MESQUITA, 2011). Uma rápida análise desta questão também se faz necessária, ganhando a denominação de antropologia – filosófica e teológica – e pessoa humana em sua dignidade.

Abstraindo-se o entendimento antropológico – o homem como um ser complexo e multifacetário –, o valor dignidade, intrínseco ao ser humano, é desenvolvido aqui sob o prisma de dimensões que o enfeixam. Ato contínuo apresentam-se os princípios que lhe são imediatamente decorrentes sob o argumento de concretizadores desse princípio vetor que é a dignidade da pessoa humana.

1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

A expressão princípio carrega uma semântica plurívoca. Tem a acepção de começo, de início. As normas constitucionais, por sua vez, trazem em si uma dualidade: normas-regras e normas-princípios. O debate dessa discussão, como se verifica nos desdobramentos dos autores abaixo relacionados, deita suas raízes no enfrentamento do (neo) constitucionalismo como o (velho) positivismo que possui as mais variadas faces (STRECK, 2009).

Para Robert Alexy (2008, p. 90-91), a diferença entre estas duas normas não é de grau, mas de qualidade: os princípios “são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas fáticas existentes”, são, pois, “mandamentos de otimização”; as regras, por sua vez, “são normas que são sempre satisfeitas ou não são satisfeitas”, contém, pois “determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível”.

Na doutrina de Ronald Dworkin (2002, p. 39), a diferença entre regras e princípios jurídicos é de natureza lógica, defendendo que os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, porém distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. “As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada” (*all or nothing*). Assim, dados os fatos que uma regra estipula, a regra é válida, e neste caso a resposta deve ser aceita/aplicada, ou não é válida, e neste caso nada contribui para a decisão. Enquanto os princípios – escreve Dworkin (2002) – diferentemente das regras, é uma consequência lógica que, em afirmando-o relevante, deve ser levado em consideração pelas autoridades públicas, como se fosse uma razão que incline numa ou noutra direção. Desta feita, os princípios possuem uma dimensão de peso ou importância que as regras não têm e, em caso de colidência, aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um (ponderação de forças).

No entanto, segundo o mesmo autor, sob o ponto de vista da teoria da decisão, regras e princípios se aproximam, formando um modelo de princípio que não pode ser confundido com política. Denomina política o padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, “em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade”. Enquanto princípio, um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas “porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão de moralidade”. (DWORKIN, 2002, p. 36)⁵.

⁵ É importante ressaltar que Ronald Dworkin (2002, p. 129), traz a lume a questão dos argumentos de princípio distinto dos argumentos de política que não podem ser esquecidos na teoria das decisões judiciais. E, visto sobre este prisma, não há distinção entre normas-regras e normas-princípios. Explica-se: argumentos de política, a serem utilizados pelos Legisladores, são aqueles que “justificam um decisão política, mostrando que a decisão fomenta ou protege algum objetivo da coletividade como um todo”, *v.g.*, o argumento em favor de um subsídio para aeronáutica, apregoando que tal subvenção irá proteger a defesa nacional, é um argumento de política. Os argumentos de princípio justificam uma decisão política, mostrando que a decisão respeita ou garante um direito de um indivíduo ou de um grupo. Nesse ínterim, a decisão judicial deve ser sempre por argumentos de princípio e nunca decidir por

Aproximando-se da teoria dworkiniana, Lenio Streck vem sustentando que a diferença entre a regra (modelo do positivismo) difere do princípio (modelo pós-positivista) no exato momento em que este está contido naquela, atravessando-a, resgatando e inserindo o mundo prático⁶ no direito. Portanto, a inovação que ele julga existir é que por trás de cada regra, passa a existir um princípio, cuja aplicabilidade evidencia o modo de alcançar respostas adequadas constitucionalmente ou “respostas hermeneuticamente corretas”, evitando-se, ainda, a descontextualização do direito, “cindindo o que é incindível: fato e direito, texto e norma, palavra e coisa, interpretação e aplicação” (STRECK, 2009, p. 115). E não se pense que os princípios – continua a escrever Lenio Streck (2009) – constituem mandados de otimização ou postulados interpretativos, como que em havendo os casos simples (*easy cases*) automaticamente demandassem solução por raciocínios causais-explicativos, como a mera subsunção e os casos difíceis (*hard cases*) exigissem raciocínios mais complexos, como a ponderação. Na verdade, os princípios devem ser “entendidos no contexto da ruptura paradigmática pela qual se superou o positivismo (afinal, esta não é a era pós-positivista?).” (STRECK, 2009, p. 114).

Em sentido diverso, Luís Roberto Barroso (2009), assinala que a dogmática moderna entende que as normas jurídicas em geral, como as normas constitucionais, em particular, podem ser enquadradas em duas categorias diversas: *normas-princípios* (ou simplesmente princípios) e as *normas-disposição* (ou regras). Aquelas têm um maior grau de abstração e uma posição mais destacada dentro do ordenamento e, por não se limitarem a aplicar-se a situações determinadas, concretizam-se num sem número de hipóteses. Estas comparativamente aos princípios, apresentam um grau de abstração reduzido e tem eficácia restrita às situações específicas às quais se destinam.

Já para Humberto Ávila (2007, p. 78-79) as regras

[...] são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos.

Enquanto os princípios

[...] são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária a sua promoção.

Para José Afonso da Silva (2005, p. 91), a expressão *Dos princípios fundamentais* vislumbrada na Constituição de 1988, *Título I*, não apresenta aqueles sentidos acima delineados, exprimindo em verdade, segundo ele, a noção de “mandamento nuclear de um sistema”. Para tanto, o autor vai buscar em Celso Antônio Bandeira de Mello, o citado conceito para conformar sua teoria. Assim, princípio,

é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, dispositivo fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (MELLO, 2004. p. 841-842)

argumentos de política, pois não é dado ao juiz legislar, decidir por argumentos de política. No ativismo judicial, por exemplo, tem-se o fenômeno de decidir por argumentos de política, o que é vedado pela tradição legitimadora.

⁶ O mundo prático interligado ao sentido deontológico de princípio (introdução do mundo prático no direito), implica que aquele mundo prático “não pode ser dito no todo – porque sempre sobra algo – o princípio traz à tona o sentido que resulta desse ponto de encontro entre texto e realidade, em que um não subsiste sem o outro (aqui, o antidualismo entra como condição de possibilidade para a compreensão do fenômeno).” (STRECK, 2009, p. 114).

Logo, dessa conceituação acima, extrai-se a lição de que os princípios fundamentais compreendem disposições estruturais e fundantes da organização e ordenação social, responsáveis pela correta inteligência e compreensão de todo o sistema normativo. No entanto, de uma forma ou de outra, mesmo com existência plurívoca de sentido, o certo é que se verifica nos princípios a função múltipla, quais sejam: produzir, interpretar e aplicar a ordenação, já que toda regra contém um princípio. E, quando se tratam daqueles fundamentais, enfeixam-se em “mandamento nuclear do sistema”, irradiando-se sobre todo o corpo normativo, dando-lhe o sentido harmônico.

Nesse sentido é o magistério de Uadi Lammêgo Bulos (2012, p. 503), para quem os “*princípios fundamentais* são diretrizes imprescindíveis à configuração do Estado, determinando-lhe o modo e a forma de ser.”

E complementa o mesmo autor que o predicativo *fundamental* é expressão de alicerce, suporte, “a pedra de toque do suntuoso edifício constitucional.” (BULOS, 2012, p. 503). Destarte, nossa Carta Magna traz o seus princípios fundamentais ou alicerces no seu Título I, artigos 1º a 4º, cuja força expansiva agrega em torno de si direitos inalienáveis, básicos e imprescritíveis, como é o caso da dignidade humana.

Em termo universal, o princípio fundante da dignidade humana aparece nesta categoria e conotação desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Não se pode esquecer que tal Declaração de 1948 foi idealizada como resposta à profunda crise sofrida pelo positivismo jurídico, associada ao holocausto, ficando clarividente que, em face das injustiças perpetradas pelo regime totalitário nazismo e fascismo, a dignidade da pessoa humana tornou-se a pedra de toque de qualquer ordem jurídica, emergindo o chamado “Direito Internacional dos Direitos Humanos”, dando nova feição ao Direito Constitucional (MAGALHÃES, 2012, p.78; PIOVESAN, 2006, p. 407). Importante transcrever o seu preâmbulo e Artigo I:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mis alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral proclama

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.⁷ (Grifou-se)

Como é fácil perceber, a Declaração Universal, partindo da ideia de direito vigente à época de que todo homem nasce livre e igual, ideia esta que se tem sustentado ao longo dos tempos, cujo marco histórico é a Revolução Francesa de 1789⁸, estribou-se na importância e centralidade que deve ser atribuída à dignidade da pessoa humana nas constituições dos Estados, agregando em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem. Porém, registre-se que a expressão “dignidade” não se fez constar no texto da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, haja vista a ideologia do liberalismo centrada na propriedade, enquanto fundamento da liberdade.

Para Andityas Matos (2004), a dignidade da pessoa humana ocupa lugar privilegiado pelo simples fato de que o homem tem um fim próprio e intransferível a cumprir, jamais merecedor de ser tratado como objeto. O fim ou bem supremo almejado por todos é justamente a felicidade (*eudemonia*) de que tratava Aristóteles em *Ética a Nicômaco*, cuja virtude amizade e o amor são essenciais para tal desiderato.

Escreve Flávia Piovesan (2006, p. 409), com suporte em Kant, que as pessoas devem existir como um fim em si mesmo e jamais como um meio, a ser arbitrariamente usado para este ou aquele propósito. Elas são dotadas de dignidade, seres racionais, na medida em que têm um valor intrínseco, insubstituível e são único, sendo por isso mesmo chamadas de “pessoas”, ao passo que os objetos, de valor condicional, seres irracionais, substituíveis por outros equivalentes, são chamados de “coisas”.

No entanto, diga-se que “os homens não são anjos, pois do contrário não seriam necessárias normas de quaisquer espécies para regê-los. Não acredito que chegaremos um dia a prescindir de ordens coercitivas como o direito.” (MATOS, 2004, 59). Logo, é inútil a afirmativa de ser a dignidade da pessoa humana um valor precioso se a sua efetividade não for garantida e perseguida. Na atual conjuntura, pensa-se que somente o direito é o único que pode cumprir tal papel. Tanto é verdade que, no pós Segunda Guerra, escolheu-se a dignidade da pessoa humana como centro e fundamento para os pactos sociais dos Estados.

2 ANTROPOLOGIA (TEOLÓGICA E FILOSÓFICA) E A PESSOA HUMANA EM SUA DIGNIDADE

⁷ Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em 06 de abr. 2013.

⁸ Art.1º. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/>> . Acesso em 15 abr. 2013.

A teologia cristã, cuja reflexão ocidental de dignidade da pessoa humana é sua herdeira direta, apresenta um uníssono sobre “pessoa humana” e “dignidade”. Já a filosofia antropológica apresenta uma polissemia conceitual e até contraditórias. No entanto, para uma compreensão mais aprofundada da temática, o direito não pode se abster de um estudo antropológico, haja vista o sistema jurídico como um todo descrever e ordenar relações entre os homens (MAURER, 2009).

Nesse quadrante teológico/filosófico direcionado ao direito – este sendo sempre funcionalista –, seguindo a esteira do pensamento de Béatrice Maurer (2009), faz-se necessário afastar duas espécies de *a priori*: a um, afastar a subjetividade extremada de dignidade da pessoa humana que impossibilita qualquer tentativa de abordagem em si do conceito; a dois, afastar o pensamento de que se conseguirá julgar as múltiplas visões com medida de definição claramente delimitada da dignidade em si. Feitas estas considerações, é possível, portanto, ao menos, precisar as funções do termo que interessam para o direito.

2.1 Antropologia teológica

Escreve Javier Hervada (2008) que se tem no teatro grego o vocábulo *persona*, designativo das máscaras usadas pelos atores, a origem da palavra pessoa, cujo termo ingressou no imaginário jurídico romano para atribuir o sujeito de direitos e deveres e, paulatinamente, seria designativo do próprio homem.

No entanto, esclarece o mesmo autor, que “o sentido filosófico ou ontológico de pessoa [*substância individual de natureza racional* – Boécio⁹] é uma criação da linguagem teológica cristã e surgiu como consequência das disputas trinitárias e cristológicas da Antiguidade”, firmado no *Concílio de Calcedônia*¹⁰, para a definição do dogma da Santíssima Trindade e da Encarnação do Verbo na pessoa de Jesus Cristo (HERVADA, 2008, p. 294). Portanto, a dignidade da pessoa humana, para a teologia cristã é fundamentada na criação do homem a imagem de Deus e na obra redentora de Deus feito homem. A partir daí, a expressão pessoa humana abandona qualquer noção comparativa de *status* e seu conceito antropológico aplicado a Deus divinizou a expressão e, ao voltar para definir o homem (*imago Dei*), atribuiu-lhe uma dignidade eminente – *Persona significa id quod est perfectissimum in tota nature*¹¹ (MAURER, 2009).

2.2 Antropologia filosófica

Sob o olhar da filosofia clássica na antiguidade, evidencia-se que, tanto em Plantão como em Aristóteles, a concepção de homem não alcança a dignidade humana como um valor transcendental da pessoa. Eles até desenvolveram elementos fundamentais da antropologia filosófica, porém o homem não era o elemento essencial do Estado. A vida humana para estes filósofos – aponta Leslei Magalhães (2012, p. 106) – “estava subordinada aos interesses das

⁹ *Persone est nature rationalis individual substantia.*

¹⁰ IV Concílio Ecumênico, 451.

¹¹ Trata-se do secular conceito de São Tomás de Aquino na questão 29, I, 3, da *Suma Teológica*, segundo a qual “pessoa é o que há de mais perfeito em toda a natureza”, cuja dignidade da pessoa reside no caráter racional, fazendo com que o homem pertença a si próprio e tenha uma vontade autônoma. Escreve Béatrice Maurer (2009, p. 125) que “vários séculos mais tarde [Encíclica *Christifideles laici*, nº 37, 1988], a doutrina da Igreja Católica reitera as mesmas afirmações. ‘Dentre todas as criaturas terrestres, somente o homem é uma ‘pessoa, sujeito consciente e livre’, e, por isso, ‘centro e topo’ de tudo o que existe na terra. Sua dignidade de pessoa é o bem mais precioso que possui, graças ao qual ele ultrapassa em valor todo o mundo material (...), o homem não vale por ‘ter’ – ainda que ele possuísse o mundo inteiro – mas por ‘ser’. Os bens do mundo não contam mais do que o bem da pessoa, o bem que é a própria pessoa.’”

idades-Estados e era permitido até matar os não aptos, os deficientes, em função dos interesses da *polis*.”

Para Béatrice Maurer (2009), analisando as diferentes harmonias filosóficas, é possível construir uma tipologia dos sentidos filosóficos da dignidade em três grupos: transcendental, imanente e negativo.

No sentido transcendental, em que se agrupam pensadores como Cícero, Pascal, Kant, Levinas, Mounier, Gabriel Marcel, “a dignidade é aquilo que faz com que um ser humano seja uma pessoa humana, e isso não pode ser questionado.” Tal predicativo da pessoa a faz ser racional, “então livre e autônoma, mas também, para alguns, como os personalistas, uma pessoa em relação.” (MAURER, 2009, p. 125).

Já o sentido imanente expressa a dignidade da pessoa humana que se desenvolve, fortalece-se e está por vir, cujo porvir, para alguns autores, será o resultado de condições externas ao homem, como defendem Hegel, Marx, Taine e Durkheim¹²; outros, os defensores de uma ontologia progressiva, como T. Engelhart, R. Hare, M. Tooley, entendem que “o próprio ser humano, durante seu desenvolvimento, passa para o estágio da pessoa humana dotada de dignidade, qual seja, quando sua vontade é autônoma; depois perde tal atributo diante de sua morte biológica”. Portanto, para estes últimos, jamais uma criança anencefálica será uma pessoa.

Por último, no sentido negativo, autores como Levi-Strauss e Skinner, sustentam que a ideia de superioridade do homem em relação ao animal com a pretensa dignidade é apenas um mito, ou seja, as noções de liberdade e dignidade são ilusões. “A dignidade ‘seria apenas um fato mental pressuposto’, pois o espírito não existe.” Integrando também este grupo os biólogos, como Wilson ou Bateson, “que consideram e mostraram que o indivíduo não existe para ele próprio, mas para outros fins que são ou os genes, ou a espécie.” (MAURER, 2009, p. 127).

2.3 Elementos antropológicos: o esboço de uma teoria da dignidade humana

Os elementos fundamentais que caracterizam a pessoa humana – defende Leslei Magalhães (2012), são: a individualidade, a sociabilidade e a capacidade intelectual. Pela sua individualidade, cada ser humano é único e irrepitível, cuja singularidade lhe denota a personalidade; a sociabilidade aponta para o ser gregário que é o homem que, pelas suas características, somente se humaniza em grupo; e, finalmente, a capacidade transcendente ou intelectual conduz o homem à abertura a todas as coisas e bens materiais e imateriais, de natureza cultural e religiosa.

Contextualizando o conceito de pessoa nestes moldes, é possível agregar os dois elementos fundamentais do ser humano, o corpo e a alma, em um todo unitário que é a pessoa humana, cuja dignidade que lhe é presente, “confere os contornos determinantes do que seja o princípio da dignidade da pessoa humana como eixo interpretativo de toda a constituição e o fundamento dos direitos humanos e da própria sociedade política.” (MAURER, 2009, p. 111).

Neste diapasão, opta-se por uma perspectiva otimista de que é possível precisar e aproximar-se da realidade dignidade da pessoa humana, fazendo uma análise distintiva da *dignidade para si*, a *dignidade para nós* e a *dignidade em si* (MAURER, 2009).

A *dignidade para si* – dignidade subjetiva – é a concepção pessoal da dignidade que se encontra condicionada pela educação, contexto social e imagem que os outros fazem de si. Enquanto a *dignidade para nós* – dignidade objetiva – é a expressão de um consenso social ou eticidade – dos diferentes atores sociais, como grupos de pressão, intelectuais, comunidades

¹² “Para *Hegel*: o homem não tem nenhum valor próprio, apenas oferece sua contribuição na Razão, encontrando também a sua dignidade no seu desenvolvimento a serviço do Estado.[...] *Marx*, que concebe a dignidade apenas como conquista histórica do homem, finalmente desalienado, sempre em evolução. Da mesma forma pensam também os defensores do evolucionismo, do historicismo e o essencial dos estruturalistas, como *Taine* e *Durkheim*.” (MAURER, 2009, p. 126)

religiosas, legislador, juiz. Já a *dignidade em si* – dignidade absoluta – é ao mesmo tempo fonte e finalidade da pessoa humana, ou seja,

A dignidade da pessoa humana em si seria, “no contexto das antropologias que surgem a partir de então, um equivalente da diferença específica entre homem e outros seres vivos. Dessa característica essencial do homem deduz-se então o dever ético de corresponder a essa característica nas ações concretas ou estabelecer estratégias para evitar a depravação da natureza essencial do homem”. Ela é compreendida, assim, num sentido estático – a diferença entre o homem e o restante do universo – e, ao mesmo tempo, dinâmico – uma vez posta, intangível, ela exige uma ação, um agir. Essas são as duas faces da mesma realidade. (MAURER, 2009, p. 131)

Verifica-se que, das diferenciações acima, para se chegar a uma concepção mais próxima da verdade de dignidade, “o indivíduo deve questioná-la permanentemente, fazendo-a evoluir até a ‘dignidade para nós’ e tentar fazer com que ela evolua rumo ao em si” (MAURER, p. 128). A dignidade *para nós*, mais do que definir o que ela é, deve ficar latente e modesta, para não se confundir com a dignidade *em si* (MAURER, 2009). Eis a razão de que a lei deve mais preocupar-se em condenar os atos ou atitudes que não estejam de acordo com a dignidade, do que tentar defini-la, sob pena de não abarcar todas as suas violações, ou seja, “mesmo que o legislador não possa dizer o que ela é, ele deve fazer de tudo para que aquilo que ela não seja, não aconteça.” (MAURER, 2009, p. 136)

No âmbito de uma abordagem não só filosófica mas também jurídica, dois elementos principais surgem desse panorama filosófico, quais sejam, a liberdade e o respeito.

A liberdade aproxima-se da dignidade pelo fato de se fundamentar também na razão, e, “opor a liberdade à dignidade é ter uma concepção fracionada do homem; é não compreendê-lo em sua totalidade”; e, a não compreensão conjunta das duas pode levar a perda da liberdade ou a uma liberdade alienada e sem responsabilidade; a dignidade sem a liberdade seria uma dignidade truca. Esta inseparabilidade se bem compreendida é que faz com que os direitos humanos sejam indivisíveis (MAURER, 2009, p. 136).

Conquanto ao elemento respeito, esse encerra a noção da intangibilidade humana, exigindo em quaisquer circunstâncias o devido respeito, tanto na modalidade de direito como de dever, e de forma absoluta e inalienável, posto que a pessoa não tem mais ou menos dignidade em relação a outra pessoa; ela é total, indestrutível e ainda inamissível, ou seja, não pode ser perdida (MAURER, 2009, p. 137). Quando se diz que alguém “perdeu a dignidade”, na verdade não se trata de perdimento e sim de sua negação ou não reconhecimento. Uma coisa é a dignidade da pessoa humana (dignidade fundamental), outra coisa é a dignidade da ação (dignidade atuada). Por exemplo, com o fim da escravidão não se atribuiu aos africanos uma dignidade que eles não possuíam, apenas reconheceu-se a dignidade da pessoa humana que lhes haviam sido negada injustamente (MAURER, 2009).

Quando se estabelece a distinção entre dignidade da pessoa, dignidade essa absoluta e inamissível, e a dignidade da ação, formula-se a distinção entre a pessoa e seus atos, ou seja, aquilo que a pessoa faz dela própria por meio dos atos que apresenta ou sofre.

A indignidade de alguns atos pode fazer com que o sujeito perca a sua dignidade, dignidade essa que nós chamamos “atuada”. O homem que age indignamente é destituído dos direitos fundamentais que decorrem de sua dignidade de pessoa. Assim, se todo o homem tem direito à vida, em caso de legítima defesa, a morte do agressor não é injusta. O agressor perdeu sua dignidade atuada. É contrário à dignidade da mesma forma, agir contra si mesmo de forma desumana (automutilação, certos usos do corpo, etc). Humilhar gravemente o outro ou a si próprio sempre tem como consequência atingir a própria dignidade. (MAURER, 2009, p. 140).

Destarte, se o homem é tratado ou age consigo mesmo indignamente, diz-se que sua dignidade atuada foi atingida, mas ele continua a ser dotado plenamente de dignidade fundamental da mesma forma que toda pessoa humana. A dignidade é, pois, retroativa, exige a reciprocidade.

3 A DIGNIDADE ENQUANTO DIMENSÕES

Na verdade, pesquisar sobre a dignidade da pessoa humana leva não a uma via sem saída, mas, antes mesmo, uma via sem fim. Contudo, a principal tarefa da axiologia jurídica – ou estimativa jurídica – é determinar quais são os valores supremos e perquirir seu entendimento.

No magistério do jurista Ingo Wolfgang Sarlet (2009) encontra-se a dignidade como dimensões, com a finalidade justamente de desvendar o seu real sentido, sobretudo no mundo jurídico, as quais são: a ontológica (mas não necessariamente ou exclusivamente biológica); a intersubjetiva; a histórico-cultural e a dimensão dupla (negativa e prestacional).

Passa-se, então, às considerações de cada uma de *per si*, de tal sorte a revelar a compreensão do conteúdo da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental e impacto na teoria dos direitos fundamentais.

3.1 Dimensão Ontológica (mas não necessariamente ou exclusivamente biológica)

Inicialmente, inclina-se a dizer que a existência biológica do ser humano considerado isoladamente é insuficiente como justificativa à supremacia que o direito à vida deve gozar nos ordenamentos jurídicos. Esta realidade concreta necessita de um ingrediente que se some, qual seja, “a dimensão ideal da dignidade da pessoa humana, valor que nenhum poder político está autorizado a ignorar ou a desprezeitar” (MATOS, 2004, p. 63).

A dignidade da pessoa humana é qualidade inerente ao ser humano e, portanto, irrenunciável e inalienável – sentido absoluto de dignidade. Logo, todo ser humano é portador de dignidade, qualidade esta que desemboca no primado da igualdade (todos são livres e iguais, reconhecidos como pessoas).

3.2 Dimensão Intersubjetiva (relacional)

O homem é um ser social ou gregário, surgindo uma necessidade perene de estabelecer relações. “Daí decorre que o homem, pelas suas características, somente se humaniza em grupo” (MAGALHÃES, 2012, p. 110).

Sem prejuízo do aspecto ontológico, em razão de se tratar a dignidade de valor próprio e de todos, a mesma só faz sentido no âmbito da intersubjetividade e da pluralidade, sendo esta (pluralidade) a condição da ação humana e política (ARENDT, 2002).

Portanto, a dimensão intersubjetiva da dignidade revela o caráter instrumental traduzida pela noção de igual dignidade fundada no respeito, reconhecimento, reciprocidade e participação de todos ativamente na “magistratura moral” coletiva, o que aponta para uma dimensão política (SARLET, 2009, p. 24). O homem é um animal político (*zoon politikon*), já revelava o filósofo Aristóteles, na antiguidade clássica, e também social, acrescente-se.

3.3 Dimensão Histórico-cultural

Esta dimensão comporta o sentido imamente de dignidade da pessoa humana, em cujas bases filosóficas, como se viu, encontram-se Hegel, Marx, Taine e Durkheim.

Ela é um conceito variável no tempo e no espaço. Fruto do trabalho de várias gerações e da humanidade em seu todo (SARLET, 2009). Cada sociedade, a seu tempo, escolhe aquilo que quer ver protegida como dignidade. Portanto, esta dimensão histórico-cultural revela o fato de se ter um conceito em constante processo de construção e desenvolvimento, graças ao pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas hodiernas (SARLET, 2009).

3.4 Dimensão Dupla (negativa e prestacional)

Por esta dimensão, que deita suas raízes na filosofia kantiana (*Crítica da Razão Prática*) compreende-se que a dignidade da pessoa humana é ao mesmo tempo limite e tarefa, cuja exigência de respeito “traduz o direito de que sua dignidade seja respeitada por outro e o dever de respeitar sua própria dignidade e a do outro” (MAURER, 2009, p. 137).

Quando se fala em limite, traduz-se no sentido de que a dignidade deve ser respeitada por todos, impedindo que a pessoa seja reduzida a mero objeto por ação própria ou de terceiro, inclusive por parte do Estado, bem como no fato de a dignidade gerar direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a graves ameaças. Este dever de respeito, mesmo quando o ser humano perde a sua autonomia de decisão sobre seus projetos existenciais e felicidade, deve ser preservado pela simples condição de ser humano (SARLET, 2009).

Conquanto ao aspecto tarefa (prestações), tem-se que da dignidade decorre deveres concretos de tutela por parte do Estado, tanto no sentido de preservá-la, quanto gerando medidas positivas exigíveis, cujos órgãos estatais não se poderão furtar do devido respeito e promoção. Envolve-se aqui a reflexão de se questionar “até que ponto é possível ao indivíduo realizar, por ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade” (SARLET, 2009, p. 32).

Por certo, o primeiro aspecto (limite) corresponde ao elemento fixo (imutável – dignidade absoluta), enquanto o segundo (tarefa – dignidade atuada) ao elemento mutável da dignidade.

Defende-se que o Estado possui não apenas o poder-dever de abster-se à prática de atos atentatórios à dignidade humana, mas também o de promover esta dignidade por meio de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial a cada pessoa humana em seu território. Pois, sabe-se que o homem tem a sua dignidade aviltada não somente quando se vê privado de alguma das suas liberdades fundamentais, mas também quando não possui, por exemplo, acesso à alimentação, educação básica, saúde, moradia (SARMENTO, 2000).

A par das dimensões aqui expostas, o professor Ingo Wolfgang Sarlet apresenta o seguinte conceito de dignidade da pessoa humana:

Qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2009, p. 37)

Trata-se de um conceito analítico, aberto e possível em que se dispensa qualquer comentário.

4 PRINCÍPIOS CONCRETIZADORES DA DIGNIDADE

A dignidade da pessoa humana diz-se aviltada sempre que não houver respeito pela vida, integridade física e moral do ser humano, ou seja, onde não haja assegurado condições mínimas a uma existência digna, sem limites ao poder, enfim, onde liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais (sob o manto protetor da Constituição Democrática¹³) não forem assegurados e reconhecidos. Em sendo assim, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, não passando esta de mero objeto de arbítrios e injustiças.

Não há como enumerar exaustivamente a dignidade. No entanto, ela pode ser verificada a partir da sua violação extraída da casuística. Nesta esteira de entendimento, a antítese da dignidade da pessoa humana, na ordem jurídico-constitucional, desdobra-se justamente na concepção da fórmula do homem-objeto (homem-instrumento), com todas as consequências possíveis daí extraídas (SARLET, 2009).

A nossa Carta Magna de 1988, proclamou a Dignidade da Pessoa Humana como princípio fundante nos seguintes termos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

(Grifou-se)

O comando normativo coloca o ser humano, e não qualquer outra categoria, como núcleo central do Estado Democrático de Direito ou Estado Constitucional, impondo-se a dignidade “como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional” (PIOVESAN, 2006, p. 407). Tanto é verdade que essa assertiva se compraz com o fato de que a objetivação de valores – como o da dignidade da pessoa humana, liberdade dos povos e fraternidade – urge tanto no plano nacional como internacional.

Esclareça-se que “direitos fundamentais podem ser definidos como os princípios jurídicos e positivamente vigentes em uma ordem constitucional que traduzem a concepção de dignidade humana de uma sociedade e legitimam o sistema jurídico estatal.” (LOPES, 2001, p. 35). Já os direitos humanos é expressão que “faz referência aos direitos do homem em nível supranacional, informando a ideologia política de cada ordenamento jurídico, significando o pré-positivo, o que está antes do Estado” (LOPES, 2001, p. 42).

Com vistas a traduzir a dignidade da pessoa humana, na perspectiva jurídico-constitucional, e, portanto, num viés de impacto deste princípio fundante no elenco dos direitos fundamentais, Maria Celina Bodin de Moraes (2003), elenca que dela (dignidade) decorrem quatro princípios jurídicos – fundamentais – concretizadores: princípio da igualdade, princípio da liberdade, princípio da integridade física e moral e o princípio da solidariedade. Todos estes princípios, a partir de sua matriz – dignidade da pessoa humana –, encontram-se vinculados aos direitos fundamentais, presentes nas constituições dos Estados Democráticos da contemporaneidade. Vejamos, então, noções de cada um deles:

3.1 Princípio da Igualdade

¹³ Somente na democracia, em textos constitucionais, é possível a garantia de uma série de direitos fundamentais que os sistemas não-democráticos não concedem e não podem conceder, no sentido que esses direitos estão entre blocos essenciais na construção de um processo de governo democrático (DHALL, 2001, p. 61-62).

Em termos de dignidade, este princípio isonômico consubstancia a vedação a toda e qualquer forma de discriminação arbitrária e fundada nas qualidades pessoais. No plano do constitucionalismo doméstico, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assevera:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(Grifou-se)

A dignidade aqui presente, enquanto elemento igualdade, encontra-se na sua concepção de dignidade absoluta ou fundamental, embasada na igual dignidade de todos os homens. “É porque cada homem é dotado da dignidade de pessoa que todos são iguais.” (MAURER, 2009, p. 137). Negá-la a alguém é considerá-lo como inferior e, pois, destituí-lo como ser humano. Portanto, ela é fundamental e imprescindível, indestrutível e inalienável. Daí o fato de ser inadmissível e insustentável a escravidão.

3.2 Princípio da Liberdade

Alhures dissemos que o núcleo central da dignidade da pessoa humana, é a liberdade (autonomia), entendida esta como a capacidade, *in abstracto*, do homem autodeterminar sua conduta. Trata-se da liberdade de qualidade, aquela que escolhe o melhor, o bem moral, livremente sem coação. Por certo tal princípio aqui, dada a dimensão intersubjetiva da dignidade (relacional), comporta a garantia de autonomia ética e, portanto, a capacidade para a nossa liberdade pessoal – “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”¹⁴. Somente a pessoa humana vive em condições de autonomia, ou seja, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita. Daí decorre o fato de que todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas (COMPARATO, 1999).

Fala-se ainda, num âmbito bem maior, em liberdade social, consistente na “capacidade do homem de não ser constrangido ao exercer as faculdades mentais e corporais no ambiente sociais, capacidade de ir e vir de poder exercer funções políticas, científicas e sociais, junto ao bem comum.” (MAGALHÃES, 2012, p. 35).

No entanto, não se pode olvidar que a liberdade – escreve Béatrice Maurer (2009, p. 135) – congrega o dever de reconhecer a liberdade do outro, exige-se aí uma atitude de respeito, cujo reconhecimento da dignidade do outro demanda certa dificuldade, exigindo uma necessária solidariedade da comunidade, tanto interna como internacional, que ultrapassa, pois, os deveres do Estado como o do indivíduo.

3.3 Princípio da Integridade Física e Moral

Indubitavelmente, não basta a garantia da liberdade e igualdade, como concretizadores da dignidade da pessoa humana. Esta encerra também uma dimensão prestacional e requer a garantia de um conjunto de prestações materiais que assegurem uma vida com dignidade, *v.g.*, “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”¹⁵. Assim, embora ela (dignidade) encerre um conceito, aberto, vago e de forte carga espiritual, passar fome, dormir ao relento, não conseguir emprego são por certo, situações ofensivas à dignidade (BARROSO, 2006), a exigirem prestações materiais por parte do Estado.

¹⁴ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, inciso II.

¹⁵ *Idem.* art. 5º, inciso III.

3.4 Princípio da Solidariedade

Princípio jurídico, com alta carga de humanismo e universalidade, que vem a somar nos direitos do homem junto com os historicamente versados direitos de liberdade e igualdade, esforços em escala mundial para a sua concretização, e, conseqüentemente da garantia e promoção da coexistência humana, em suas diversas manifestações. Tanto é verdade que nossa Constituição escolheu tal princípio como objetivo a ser perseguido pelo Estado:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(Grifou-se)

Em última análise, trata-se do reconhecimento da dignidade do outro que demanda certa dificuldade, exigindo a necessária solidariedade da comunidade, tanto interna como na ordem internacional, que ultrapassa, pois, os deveres do Estado como o do indivíduo, implicando diretamente na formação dos direitos humanos de carga universalista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade é uma qualidade inarredável, absoluta, inalienável e indisponível da pessoa humana que passou a ser positivada nas Constituições dos Estados Democráticos de Direito, antecedido pelo seu reconhecimento na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, ficando clarividente que, em face das injustiças perpetradas pelo regime totalitário nazista e a sua triste realidade dos campos de concentração, a dignidade da pessoa humana é pedra angular de qualquer ordem jurídica.

O repasse crítico na teologia, filosofia e antropologia sobre a temática permitiu concluir que a pesquisa sobre a dignidade da pessoa humana leva não a uma via sem saída, mas, antes mesmo, uma via sem fim. Tanto é verdade que sua conceituação não é algo que se possa exaurir, mas antes mesmo comporta uma visão transcendente, imanente e até negativa.

Optou-se por uma perspectiva otimista de que é possível aproximar-se da realidade dignidade da pessoa humana, a partir de uma análise em três níveis conceituais: de uma dignidade subjetiva que é a concepção pessoal da dignidade que cada uma faz e pensa, fruto de sua autonomia; uma dignidade objetiva que é a expressão de um consenso social dos diferentes atores sociais, como grupos de pressão, intelectuais, comunidades religiosas, legislador, juiz, cuida-se aí da construção conceitual na realização do homem enquanto animal gregário; e, por fim, a dignidade absoluta que é ao mesmo tempo fonte e finalidade da pessoa humana, sendo a esta última categoria que devem tender as outras duas, ou seja, o indivíduo deve questionar-se permanentemente sobre o que entende por dignidade, fazendo-a evoluir até a dignidade objetiva, enquanto fruto do debate social e, a partir daí, tentar fazer com que ela evolua rumo ao sentido absoluto ou dignidade humana em si mesma.

Desenvolvidas estas questões, almejou-se traçar o esboço de uma teoria da dignidade da pessoa humana calcada no primado da liberdade e no reconhecimento de que todas as pessoas além de livres são iguais, exigindo-se a conseqüente reciprocidade na sua concretização, enquanto dignidade atuada, posto que, a dignidade absoluta ou fundamental todos já a possuem, pelo simples fato de ser pessoa humana. E aqui se lança a projeção hegeliana de que o reconhecimento como pessoas iguais e também o reconhecimento recíproco, como sujeitos dotados de necessidades distintas, são em verdade imperativos jurídicos. Dito de outra forma, o reconhecimento recíproco, ao mesmo tempo que funda a dignidade, traz a conseqüente opção por

um estado juridicamente ordenado, uma ordenação que reaproxima ética e direito, plasmado especialmente no princípio da dignidade humana.

Finalmente, acredita-se que a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, cuja compreensão só se ver facilitada pela sua decomposição em dimensões, tem importância ímpar dentro da sistemática constitucional dos Estados Democráticos de Direito, na medida em que nestes ela revela o homem como sendo seu núcleo essencial (livre e igual). Tal é sua importância que não se pode olvidar que se trata de qualidade suprema do homem, merecendo respeito, promoção e prestações positivas por parte do Estado de sorte que o homem não se reduza (ou seja reduzido) a fórmula do homem-objeto. Assim, quanto mais nos respeitarmos mutuamente como pessoas, quanto mais os direitos fundamentais da pessoa humana forem aplicados, garantidos, promovidos e respeitados, mais teremos a concretização desse importante vetor que se irradia por todo o ordenamento jurídico dos Estados Democráticos de Direito, bem como perpassa a leitura e construção da teoria dos direitos fundamentais da contemporaneidade. Em suma, a dignidade da pessoa humana é valor que unifica e centraliza todo o sistema jurídico, pois vem a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, sustentando axiologicamente todo o sistema jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Virgílio Afonso da Silva (trad.). São Paulo: Malheiros, 2008.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito**. (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil). Revista Eletrônica sobre Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 9, março/abril/maio, 2007. Disponível em: < <http://www.direitodoestado.com.br/redae.asp> >. Acesso em: 6 set. 2013.

_____. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Alexandre de Moraes (org.). 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Ministério da Justiça. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Brasília, Portal do Ministério da Justiça. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 06 abr. 2013.

_____. Universidade de São Paulo – USP. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. São Paulo, Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Responsável min. José Gregori. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br>. Acesso em 15 abr. 2013.

- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação Constitucional**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1997.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.
- DHAL, Robert A. **Sobre a Democracia**. Beatriz Sidou (trad.). Brasília: Universidade de Brasília, 2001.
- OTTO, Écio; POZZOLO, Susanna. **Neoconstitucionalismo e Positivismo Jurídico**. As faces da Teoria do Direito em tempos de interpretação moral da Constituição. 3 ed. Florianópolis: Conceito, 2012.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério**. Nelson Boeira (trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- HERVADA, Javier. **Lições propedêuticas de filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- KLOEPFER, Michael. **Vida e Dignidade da Pessoa Humana**. Rita Dostal Zanini (Trad.), in: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade**. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2001.
- MACINTYRE, Alasdair. **Depois da virtude**. São Paulo: EDUSC, 2001.
- MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. **Pensar a Justiça no terceiro milênio**: as contribuições da doutrina kelseniana para um redimensionamento do problema da justiça. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais. v. 45. p. 51-72. Belo Horizonte, 2004.
- MAURER, Béatrice. **Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana...** ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. Rita Dostal Zanini (Trad.), in: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade**. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- MESQUITA, Ivonaldo da Silva. **A Dignidade da Pessoa Humana como princípio (jurídico) Normativo**. Revista Caderno de Estudos Ciência e Empresa, Teresina, Ano 8, n. 1, jul. 2011. Disponível em <http://www.faete.edu.br/caderno/index.php?id=15> . Acesso em: 6 abr. 2013.

_____. **O primado da interpretação constitucional:** das dimensões significativas de hermenêutica às exigências de justiça interpretativa do neoconstitucionalismo. in: **Hermenêutica** [Recurso eletrônico on-line] / organização CONPED/UFF ; coordenadores: Marcus Fabiano Gonçalves, Rubens Beçak, Ricardo Henrique Carvalho Salgado. Florianópolis: FUNJAB, 2012. Modo de acesso: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uff.php>. Acesso em 6 abr. 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade:** estudos de direito constitucional. 3ed. Saraiva: São Paulo, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O Conceito de Dignidade Humana:** substrato axiológico e conteúdo normativo, in: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. **Neoconstitucionalismo e Teoria da Interpretação,** in: MOREIRA, Eduardo Ribeiro; PUGLIESI, Marcos (Coord.). **20 Anos da Constituição Brasileira.** São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e reforma do Poder Judiciário.** In: SARMENTO, Daniel. GALDINO, Flavio. (orgs.). **Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana:** construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível, in: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade.** Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição.** Rio de Janeiro: Lúmem Júris, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e (m) Crise:** uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Que é uma Teoria Jurídico-Científica?** Revista OAB-CE, Fortaleza, ano 27, n.4, p. 27-45, jul.-dez, 2000.

Apresentado em: 02.11.2014

Aprovado em: 29.11.2014